

## ACÓRDÃO Nº 5768/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.891/2009-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Cooperativa-Escola dos Alunos da Eafc Ltda (04.878.708/0001-09); Elton Marzo Carneiro da Silva (423.944.062-91); Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - MEC (34.823.237/0001-94); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Leonardo Munehiro Shimpo (002.744.372-87) e Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).
4. Órgão: Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – Seteps/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Advogado constituído nos autos: Lenon Wallace I.C.Yamada (OAB/PA 14.618), Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128), Gustavo Azevedo Rôla (OAB/PA 11.271), Almerindo Trindade (OAB/PA 1069).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da não comprovação da execução do objeto do Instrumento de Cooperação Técnica - ICT 16/99 SETEPS, e seu 1º TA, celebrado entre a extinta Escola Agrotécnica Federal de Castanhal – EAFC, hoje Instituto Federal de Educação Tecnológica do Pará – IFPA, com a interveniência da Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, e a então Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – Seteps/PA, no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas da Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e dos Srs. Leonardo Munehiro Shimpo, Elton Marzo Carneiro da Silva (falecido), Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito e Leila Nazaré Gonzaga Machado, condenando-os, solidariamente, na forma a seguir indicada, ao pagamento das quantias indicadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas apontadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.1.1 Leonardo Munehiro Shimpo, Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e o espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, pelos valores:

Ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/1999	109.590,80
27/10/1999	109.590,80
29/12/1999	54.795,40

9.1.2 Leonardo Munehiro Shimpo, Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e o espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, pelo valor:

Data da ocorrência	Valor histórico do débito
28/12/1999	R\$ 68.444,60

9.2 aplicar, individualmente, a Leonardo Munehiro Shimpo, Suleima Frahia Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito e à Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.4 autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992; e

9.5 encaminhar, nos termos do §3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 37/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5768-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ JORGE  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral